

# ACÇÕES INDENIZATÓRIAS E OUTRAS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO (INCISOS VI E IX DO ARTIGO 114 DA CF)\*

Edilton Meireles\*\*

SUMÁRIO: Introdução; Ações indenizatórias; Ações de acidente de trabalho; Outros litígios decorrentes da relação de trabalho (inciso IX do artigo 114 da CF).

## INTRODUÇÃO

Indo além da competência prevista no inciso I do art. 114 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, o reformador constitucional preceituou que à Justiça do Trabalho cabe julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (inciso VI do art. 114).

Outrossim, no inciso IX, abriu brecha para ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela via ordinária.

A respeito desses dois dispositivos iremos tratar abaixo.

## ACÇÕES INDENIZATÓRIAS

Inicialmente, afirmamos e podemos pensar que o disposto no inciso VI do art. 114 da CF serviria muito mais para acabar com as controvérsias quanto à competência para julgamento dos feitos em que se pede o ressarcimento de danos morais e materiais do que propriamente a inovar (ampliando a competência) em relação ao disposto no inciso I do art. 114 da CF. Isso porque, quando se diz que a Justiça do Trabalho é competente para “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e

---

\* Apresentado no *Seminário sobre a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho*, promovido pela Anamatra, em São Paulo, de 16 a 18 de março de 2005.

\*\* *Juiz do Trabalho da 23ª Vara do Trabalho/BA. Mestre e Doutor em Direito (PUC/SP). Professor da UNIFACS/BA. Membro da Associação Iberoamericana de Derecho del Trabajo, do Instituto Baiano de Direito do Trabalho, do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Academia Brasileira de Direito Processual Civil.*

indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, é óbvio que entre aquelas (ações) se inclui a que busca o ressarcimento por danos morais e materiais fundados na responsabilidade civil.

Contudo, é regra de interpretação que a lei não dispõe de palavras inúteis. E seria por demais imaginar que o reformador constitucional quis ser redundante apenas para pacificar o dissenso jurisprudencial.

Cumpra-nos, assim, buscar a verdadeira interpretação desse dispositivo, afastando o entendimento de que ele seria redundante em face do disposto no inciso I do art. 114 da CF.

Frise-se, porém, e de logo, que o dispositivo em comento não se dirige apenas ao contrato de emprego, mas a todas as relações de trabalho.

Esse dispositivo, entretanto, deve ser interpretado em conjunto com os incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal, para evitar contradições, buscando, ao mesmo tempo, seu verdadeiro sentido.

O inciso I do art. 114 da CF se refere às ações “oriundas das relações de trabalho”. Já o inciso IX faz menção às “controvérsias decorrentes das relações de trabalho”, enquanto o inciso VI trata das ações indenizatórias “decorrentes da relação de trabalho”.

Como leciona o jusfilósofo Reginaldo Melhado, comentando os incisos I e IX:

“Oriundo tem o sentido de originário, natural... decorrente significa aquilo que decorre, que se origina. Vale dizer: no inciso I está a relação de trabalho antologicamente considerada; ela própria em seu estado natural. O substrato é o próprio trabalho. Já no inciso IX, há menção à controvérsia decorrente dela, numa relação mediata e indireta.”<sup>1</sup>

No inciso I se cuida dos litígios que encontram respaldo imediato e direto na relação de trabalho, vinculada ao seu núcleo essencial. Já o inciso IX trata dos litígios que decorrem da relação de trabalho, só que de maneira indireta e mediata, por reflexo e conexão. Ali diretamente vinculada às obrigações que emergem da relação de trabalho; aqui, as obrigações surgidas indiretamente da relação de trabalho.

Mas a pergunta que se faz é: quais seriam essas “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” não abrangidas pelo inciso I do art. 114 da CF e que precisam, para ser da competência da Justiça do Trabalho, de uma lei assim preceituando (“na forma da lei”), conforme previsão do inciso IX?

A resposta é simples, respondida pelas hipóteses já existentes. Basta lembrar o litígio que decorre do cumprimento de normas coletivas envolvendo, por exemplo,

---

1 Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da justiça do trabalho, p. 314. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 309-340.

o sindicato profissional e a empresa-empregadora, na cobrança das receitas sindicais, cuja competência é da Justiça do Trabalho (Lei nº 8.984/95).<sup>2</sup>

Neste exemplo (sindicato x empresa), não estamos diante de uma relação de trabalho. Contudo, o pressuposto fático-jurídico que dá origem ao conflito sindicato-empresa é uma relação de trabalho (a relação de emprego). Em suma, não existisse uma relação de emprego, na qual é gerada a receita sindical, não haveria litígio entre sindicato e empresa. Logo, em última análise, este litígio (sindicato-empresa) decorre de uma relação de trabalho.<sup>3</sup>

Podemos, assim, concluir que o inciso I do art. 114 da CF trata das ações oriundas das relações de trabalho, inclusive as ações indenizatórias, fundadas em litígio direta e imediatamente vinculado às obrigações dos sujeitos titulares, ou que detém igual qualidade jurídica, do respectivo vínculo (de trabalho).

Já o inciso IX cuida das ações decorrentes de litígio indireta e mediatamente vinculado à relação de trabalho, envolvendo um terceiro e, pelo menos, um dos sujeitos titulares, ou que detém igual qualidade jurídica, do respectivo vínculo de trabalho.

Neste caso, entretanto, será necessária uma lei dispendo sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Ocorre, porém, que o inciso VI do art. 114 da CF também se refere às ações decorrentes das relações de trabalho. E, desde logo, assegura a competência da Justiça do Trabalho para conhecer dessas ações indenizatórias “decorrentes da relação de trabalho”. Nesta hipótese, portanto, a competência tem matriz constitucional, dispensando-se a edição de lei infraconstitucional tratando dessa matéria.

Daí, então, podemos concluir que:

- a) as ações indenizatórias oriundas das relações de trabalho, fundadas em litígio direta e imediatamente vinculado às obrigações dos sujeitos titulares, ou que detém igual qualidade jurídica, do respectivo vínculo (de trabalho) são da competência da Justiça do Trabalho por força do disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal;
- b) as ações indenizatórias decorrentes de litígio indireta e mediatamente vinculado à relação de trabalho, envolvendo um terceiro e, pelo menos, um dos sujeitos titulares, ou que detém igual qualidade jurídica, do respectivo vínculo de trabalho, também já é da competência da Justiça

---

2 “Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.”

3 STF, RE 287.227-0, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02.03.2001. Cabe esclarecer, todavia, que, em face do disposto no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, pode-se afirmar que a competência da Justiça do Trabalho para tais conflitos agora tem matriz no próprio texto constitucional, conforme veremos adiante.

do Trabalho, por força do disposto no inciso VI da Constituição Federal;  
e

- c) ações, salvo as indenizatórias, decorrentes de litígio indireta e mediatamente vinculado à relação de trabalho, envolvendo um terceiro e, pelo menos, um dos sujeitos titulares, ou que detém igual qualidade jurídica, do respectivo vínculo de trabalho, na forma da lei, podem ser da competência da Justiça do Trabalho.

Assim, por exemplo, celebrado um contrato de prestação de serviços entre o paciente e o médico, eventual litígio decorrente dessa relação de trabalho deve ser julgado pela Justiça do Trabalho. Se se pretender, outrossim, uma indenização decorrente de erro médico, da mesma forma competirá à Justiça do Trabalho o julgamento da ação de ressarcimento respectiva. O mesmo se diga quanto a qualquer outra relação de trabalho, a exemplo daquela formada pelo advogado e seu cliente, podendo o causídico, por exemplo, cobrar seus honorários na Justiça do Trabalho ou o cliente pedir indenização por danos causados por aquele.

Todas essas ações acima citadas serão de competência da Justiça do Trabalho por força do disposto no inciso I do art. 114 da CF, já que oriundas da relação de trabalho. Nesta mesma linha, a ação de indenização proposta pela sociedade contra o seu administrador será da competência da Justiça do Trabalho, as ações de responsabilidade civil pré ou pós-contratual etc.

O inciso VI do art. 114 da CF, por sua vez, respalda a competência da Justiça do Trabalho para, por exemplo, a ação de um empregado em face de outro empregado por ato praticado por este em decorrência de uma relação de emprego. Imaginem a hipótese do empregado assediado que pode exigir do assediante, seu colega de trabalho, uma indenização por danos morais e matérias.

Neste caso, o pressuposto fático para a ação de indenização será a relação de trabalho mantida pelo assediado com seu empregador, cujo preposto (o outro empregado – assediante), dolosamente, concretizou os atos de assédio.

Não fosse o dispositivo em comento, o assediado que pretende haver indenização, tão-somente, do colega de trabalho, teria de propor sua ação na Justiça do Trabalho.

## ACÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO

É certo, ainda, que, na competência da Justiça do Trabalho, com base no inciso I do art. 114 da CF, inclui-se a ação de indenização por acidente de trabalho, já que o dano daí decorrente tem origem numa relação de trabalho.<sup>4</sup>

Quanto a esta, outras reflexões devem ser lançadas.

---

4 Cf. RE 394.943/SP, Rel. Orig. Min. Carlos Britto, Rel. p/o Ac. Min. Eros Grau, J. 01.02.2005.

Inicialmente, deve ser lembrado que, a rigor, o STF poderá continuar a manter sua posição quanto à competência da Justiça comum para cuidar da ação do empregado em face do empregador, já que não modificada a redação do inciso I do art. 109 da CF (“Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”).

Assim, pode-se aventar na possibilidade do STF continuar com o entendimento externado no RE 349160/BA, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence (DJU 14.03.2003), cuja ementa é a seguinte:

“Competência. Justiça comum. Ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109-I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador.”

Parece-nos, no entanto, que, na pior das hipóteses, diante do disposto no inciso VI do art. 144 da CF, esse entendimento deve ser modificado. Isso porque seria de todo ilógico se concluir que a Justiça do Trabalho é competente para as ações de responsabilidade civil, por danos morais e materiais, oriundas e decorrentes de todas as relações de trabalho, excluindo-se desse rol somente a fundada em acidente de trabalho.

Outrossim, *data maxima venia*, o fundamento lançado pelo STF é de todo ilógico.

Ora, na primeira parte do inciso I do art. 109 da CF se estabelece a competência da Justiça Federal. Tem-se, assim, a regra geral: “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

Desse rol de ações de competência da Justiça Federal, no entanto, o constituinte estabeleceu algumas exceções. Elas seriam:

- a) às causas de falência em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;
- b) às causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;
- c) às causas sujeitas à Justiça do Trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; e,

- d) às causas decorrentes de acidente de trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Nesta última hipótese, tem-se a ação acidentária proposta pelo segurado em face da autarquia oficial de previdência social (o INSS). Pela regra geral, essa causa seria de competência da Justiça Federal. Em face da exceção, deslocou-se a competência para a Justiça Estadual.

Obviamente que nesta última hipótese não se insere a ação do empregado em face do empregador privado ou dos entes públicos estaduais e municipais em decorrência do acidente do trabalho. Isso porque esta ação não tem a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal como interessada. Ora, se esta ação (empregado x empregador privado ou entes públicos estaduais e municipais) não está incluída na regra geral (“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”), obviamente ela não está na exceção à regra geral.

A ação acidentária do empregado em face do empregador em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas se inclui na terceira exceção acima mencionada (causas de competência da Justiça do Trabalho), desde que o demandado seja a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Tal demandada, no entanto, é da competência da Justiça do Trabalho e ela foi excepcionada no inciso I do art. 109 da CF.

Dai se tem, portanto, que nem à luz do texto constitucional anterior se poderia concluir pela competência da Justiça comum com base no disposto no inciso I do art. 109 da CF.

De qualquer modo, os incisos I e VI do art. 114 da CF vieram pacificar esse entendimento, *data venia*.

Por fim, cabe lembrar que, independentemente de ter sido rejeitada a proposta de inclusão de outro inciso no art. 114, dispondo que seria da competência da Justiça do Trabalho “as ações relativas a acidentes de trabalho, doença profissional e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador”, ainda assim, do texto final aprovado e publicado, extrai-se as conclusões acima.

### OUTROS LITÍGIOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO (INCISO IX DO ARTIGO 114 DA CF)

Em aparente contradição, que pode conduzir a interpretações restritivas, o reformador dispôs, ainda, que compete à Justiça do Trabalho conhecer de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. É preciso, portanto, para que a competência seja exercida pela Justiça do Trabalho em relação a estas outras controvérsias, que haja uma lei (ordinária ou complementar – LOMAN, por exemplo) disciplinando a matéria.

Já esclarecemos anteriormente, ao comentar o inciso VI do art. 114 da CF, quais seriam essas outras ações decorrentes da relação de emprego.

De qualquer modo, sem querer ser repetitivo, mas para fins didáticos, podemos lembrar que as ações decorrentes da relação de trabalho são aquelas que encontram seu suporte fático-jurídico nesse vínculo jurídico.

Citamos, por exemplo, o litígio que decorre do cumprimento de normas coletivas envolvendo, por exemplo, o sindicato profissional e a empresa-empregadora, na cobrança das receitas sindicais, cuja competência é da Justiça do Trabalho (Lei nº 8.984/95).

Ressaltamos, porém, que, em face do disposto no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, tais conflitos (sindicato-empresa) podem ser considerados como da competência da Justiça do Trabalho, com matriz no próprio texto constitucional, conforme veremos adiante.

Aqui, então, devemos distinguir duas situações para melhor compreensão do inciso em comento.

O inciso I do art. 114 da CF se refere às ações “oriundas das relações de trabalho”. Já o inciso em comento faz menção às “controvérsias decorrentes das relações de trabalho”.

E, como já dito, nas lições de Reginaldo Melhado, “oriundo tem o sentido de originário, natural... decorrente significa aquilo que decorre, que se origina. Vale dizer: no inciso I está a relação de trabalho antologicamente considerada; ela própria em seu estado natural. O substrato é o próprio trabalho. Já no inciso IX há menção à *controvérsia* decorrente dela, numa relação mediata e indireta”.<sup>5</sup>

Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes cita como exemplo de litígio que decorre da relação de trabalho aquele que pode surgir entre o beneficiário do seguro desemprego e a entidade pública devedora dessa vantagem.<sup>6</sup>

Aqui podemos enquadrar, ainda, as hipóteses mencionadas pelo Min. João Oreste Dalazen quanto aos litígios interobreiros, interpatronais e entre terceiros e uma das partes que firmam a relação de trabalho.<sup>7</sup>

Reginaldo Melhado cita, ainda, as ações previdenciárias, em que se discute o benefício devido pela Previdência Social ou mesmo as ações incidentais na execução trabalhista, a exemplo dos embargos de terceiros e embargos à arrematação, conquanto nestas duas últimas hipóteses o “liame, com a relação de trabalho, é

---

5 Ob. cit., p. 314.

6 Acidente de trabalho – Competência da Justiça do Trabalho: os reflexos da Emenda Constitucional nº 45, p. 370. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 356-374.

7 A reforma do judiciário e os novos marcos da competência da justiça do trabalho no Brasil, p. 153-154. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 148-178.

materialmente indireto colateral: os embargos não decorrem propriamente da relação de trabalho, mas da relação processual nascida do litígio oriundo dela”.<sup>8</sup>

Podemos, outrossim, mencionar o litígio entre o sindicato dos avulsos e o tomador dos serviços e entre o avulso e o OGMO ou sindicato.

Em todas essas hipóteses, como já dito, o litígio não decorre diretamente da relação de trabalho, mas encontra nela seu pressuposto fático-jurídico, daí por que o legislador infraconstitucional está autorizado a conferir à Justiça do Trabalho a competência para as referidas ações.

É preciso, porém, destacar que, nas referidas ações, sempre será necessária a presença de, pelo menos, um dos sujeitos titular (ou quem detém essa qualidade) da relação de trabalho, em litígio com um terceiro a esse vínculo jurídico.

Cabe, portanto, destacar que inexistente qualquer incompatibilidade entre os incisos I e IX do art. 114 da CF, já que naquele primeiro se estabeleceu, com plena eficácia e aplicação imediata, a regra de competência da Justiça do Trabalho para os litígios que decorram diretamente da relação de trabalho (litígio diretamente vinculado à relação de trabalho). Já o inciso IX trata da possibilidade de, através de lei infraconstitucional, estabelecer-se essa mesma competência para outras controvérsias que tenham como pressuposto fático-jurídico uma relação de trabalho (litígio indiretamente vinculado à relação de trabalho).

É óbvio, portanto, que o inciso IX não iria contradizer a regra geral do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, que, por sua vez, não está sujeita a qualquer regulamentação para sua eficácia ou aplicação pelos órgãos judicantes.

Lembramos, todavia, conforme comentários ao inciso VI do art. 114 da CF, que as ações indenizatórias, decorrentes (não só as oriundas) das relações de trabalho, já são de competência da Justiça do Trabalho. O inciso IX, portanto, cuida de outras ações, que não indenizatórias, que podem ser da competência da Justiça do Trabalho, a depender da lei.

---

8 Ob. cit., p. 314 e nota de rodapé 12.